ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 304/02
EM 3/12/02

Senhores Vereadores

Considerando que a Lei n.º 486-A/97 dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação;

Considerando que o § 2.º do art. 9.º daquele diploma legal trata da utilização de cobradores autônomos pelos autorizatários daquele serviço, e

Considerando a necessidade de melhor adequação desse dispositivo à situação dessa modalidade de transporte em São Vicente, visando regularizar os problemas junto às respectivas associações,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 196 /02 – DOCUMENTO N.º 1910 /02

Altera a redação do § 2.º do **art. 9.º** da **Lei n.º 486-A,** que dispõe sobre o serviço de **transporte** na modalidade **lotação,** no tocante à utilização de **cobradores**.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

"***Art. 9.º*** .....

§ 1.º .....

§ 2.º - É facultada aos autorizatários do serviço a utilização de até três cobradores autônomos, que deverão cadastrar-se em suas respectivas associações, as quais terão exclusiva responsabilidade para a emissão de documentos de identificação a serem por eles portados em local de fácil visualização, sob as penas previstas nesta Lei".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.

Em 3 de dezembro de 2002.

FERNANDO BISPO

LUCIANO BATISTA

TEC1097/CK/ts

Parágrafo único - Não será expedido, ou renovado, o Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito referente a tributos ou multas municipais, relativo à atividade ou ao veículo nela empregado, até que se comprove o pagamento.

Art. 7.º - Será permitida a transferência da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de passageiros por lotação, quando o autorizatário tiver mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao município.

Art. 8.º - O Certificado de Registro Municipal para exploração de serviços de transporte coletivo por lotação será expedido, exclusivamente, para exploração de serviços no município de São Vicente.

§ 1.º - Somente veículos licenciados em São Vicente serão autorizados a operar o serviço de que trata esta Lei.

§ 2.º - Fica vedada a inscrição de mais de um veículo por proprietário.

CAPÍTULO III
Dos autorizatários e condutores

Art. 9.º - Os veículos utilizados somente serão conduzidos por seus proprietários e motoristas auxiliares, que deverão estar devidamente uniformizados, de acordo com os padrões a serem estabelecidos pela Secretaria de Transportes.

Parágrafo único - É facultada aos proprietários dos veículos em serviço, a contratação de condutor para substituí-los, em casos de invalidez, incapacidade temporária ou por estar sendo excedida a carga horária máxima estabelecida pela legislação trabalhista, devidamente comprovadas junto à Secretaria de Transportes, que fixará o prazo de substituição e expedirá o registro competente.

Art. 10 - O condutor autônomo autorizado a explorar o serviço de transporte coletivo por lotação deverá satisfazer as seguintes exigências e demais atos estabelecidos em regulamento:

LEI Nº 804-A

Projeto de Lei nº 10/00
de autoria do
Vereador Carlos Santiago

Acrescenta dispositivos à Lei nº 486-A/97, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, tratando das funções do cobrador.
Proc. nº 4674/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 9º da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997, os seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º, passando o atual parágrafo único a 1º:

"Art. 9º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - É facultada aos proprietários dos veículos em serviço a contratação de até 2 (dois) cobradores, devidamente cadastrados junto à Secretaria de Transportes, para cumprirem jornada de trabalho que deverá estar expressa no termo da autorização e que será comunicada à SETRAN pelo proprietário do veículo, quando do requerimento de autorização ou pedido de renovação.

§ 3º - A contratação a que se refere o parágrafo anterior deverá obedecer as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

PUBLICADO EM 18/9/00
Jornal A Tribuna
PROC. 25/00

LEI Nº 840-A

Projeto de Lei nº 31/00
de autoria do
Vereador Emmanuel Pimentel

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 486-A/97, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.
Proc. nº 4674/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a ter a seguinte redação os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 9º - .....

§ 1º - É facultada aos proprietários dos veículos em serviço, a contratação de até três condutores para substituí-los, em casos de invalidez, incapacidade temporária ou por estar sendo excedida a carga horária máxima estabelecida pela legislação trabalhista, casos esses devidamente comprovados junto à Secretaria de Transportes, que fixará o prazo de substituição e expedirá o registro competente.

§ 2º - É facultada aos proprietários dos veículos a contratação de até três cobradores, devidamente cadastrados junto à Secretaria de Transportes, para prestarem serviços sem vínculo de exclusividade e cumprirem jornada de trabalho que deverá estar

PUBLICADO EM 17/05/00
Jornal Diário do Litoral
Proc. 54/00

LEI Nº 840-A

expressa no termo da autorização e ser comunicada à SETRAN pelo responsável, quando do requerimento de autorização ou pedido de renovação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 16 de maio de 2000.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1113-A

Projeto de Lei nº 53/02
de autoria do
Vereador Luciano Batista

Altera dispositivos da Lei nº 486-A/97, que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.
Proc. nº 4674/97

PAULO DE SOUZA, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 6º - .....

Parágrafo único – Não será expedido, ou renovado, o Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito referente a tributos ou multas municipais, relativo à atividade ou ao veículo nela empregado, até que se comprove o efetivo pagamento da dívida e a regularização da situação junto à associação na qual esteja filiado o autorizatário".

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o art. 9º da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 9º - Os veículos utilizados somente serão conduzidos pelos autorizatários e condutores auxiliares autônomos, cadastrados junto à Prefeitura, que deverão estar devidamente uniformizados, de acordo com os padrões a serem estabelecidos pela Secretaria de Transportes.

§ 1º - É facultada, aos autorizatários do serviço, a utilização de até três condutores auxiliares autônomos, mediante concordância da respectiva associação, que serão cadastrados junto à Secretaria de Transportes na linha de origem, fixada por Decreto do Sr. Prefeito Municipal.

PUBLICADO EM 23/05/02
Jornal Vicentino
p. 9 0/02

LEI Nº 1113-A

§ 2º - É facultada aos autorizatários do serviço a utilização de até três cobradores autônomos, mediante concordância da respectiva associação, que serão cadastrados junto à Secretaria de Transportes na linha de origem, fixada por Decreto do Sr. Prefeito Municipal, e que deverão estar devidamente uniformizados.

§ 3º - Cada associação deverá encaminhar regularmente à Secretaria de Transportes a relação de condutores auxiliares e cobradores autônomos a ela filiados para efeito de identificação nos documentos necessários.

§ 4º - A transferência de filiação de uma associação para outra de condutores auxiliares e cobradores autônomos dependerá de indicação de um autorizatário do serviço e de termo de aceitação da associação destinatária, após o encaminhamento do prontuário do interessado pela associação de origem.

§ 5º - O autorizatário que desrespeitar as exigências contidas nos parágrafos anteriores, relacionadas à utilização de condutores auxiliares e cobradores autônomos, estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei".

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997, o seguinte inciso XI:

" Art. 10 - .....

XI – apresentar declaração de regularidade de situação emitida e assinada pelo presidente da associação a que for filiado".

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o art. 18 da Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997: